



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126700 - MG (2025/0480161-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : T R T
ADVOGADO : RODOLFO GUILHERME LION- MG105776
AGRAVADO : J F P
ADVOGADO : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA- SP330467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126700 - MG(2025/0480161-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T R T
ADVOGADO : RODOLFO GUILHERME LION - MG105776
AGRAVADO : J F P
ADVOGADO : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por T R T contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por J F P, em face de T R T, na qual requer a partilha de imóvel adquirido na constância da união estável.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer e dissolver a união estável; ii) determinar a partilha do imóvel situado na Rua Manoel Augusto Pinto, nº 292, Campos Elíseos, Município de Itamonte/MG.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por T R T, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.659, I, DO CC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- O princípio da não surpresa não é violado quando o juízo decide com base em fundamentos que envolvem matéria amplamente debatida pelas partes desde a petição inicial, como é o caso da inclusão do imóvel na partilha. 2- Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, o que implica a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, salvo comprovação de exclusão legal. 3- O imóvel adquirido exclusivamente em nome de um dos companheiros, mediante compra e venda na constância da união estável, integra o patrimônio comum, salvo prova inequívoca e formal de doação. 4- A alegação de doação indireta exige comprovação inequívoca, não sendo suficiente a simples afirmação de terceiros ou a existência de vínculo familiar com os supostos doadores. 5- Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 290)

Embargos de declaração: opostos por T R T, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sustentando que a referência à “consonância” com a jurisprudência do STJ não constitui fundamento autônomo, bem como que afastou a incidência da Súmula 7/STJ e enfrentou as violações aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe 26/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.700 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480161-4

Número de Origem:
10000251004156004 50019405220238130330

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R T

ADVOGADO : RODOLFO GUILHERME LION - MG105776

AGRAVADO : J F P

ADVOGADO : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T R T

ADVOGADO : RODOLFO GUILHERME LION - MG105776

AGRAVADO : J F P

ADVOGADO : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026